



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0006120-39.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: CLAUDIONIR FARIAS (Advogado)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

PACIENTE: ELIANDRO DE SOUZA SANDRE

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus. Delitos de Posse/Porte de Arma de Fogo e munições. Prisão Preventiva – Decisão - Fundamentação – Aplicação de Medidas Cautelares e Fiança – Condições pessoais – Reiteração – Matérias já apreciadas por ocasião de Julgamento de Habeas Corpus impetrado anteriormente em prol do paciente – Não Conhecimento. Denúncia – Nulidade – Inquérito Policial não assinado – Mera irregularidade. O inquérito policial é peça meramente informativa de molde que qualquer irregularidade em seu bojo ou na prisão em flagrante, não tem o condão de contaminar o processo, nem ensejar a sua anulação, principalmente quando não evidenciado nenhum prejuízo ao acusado. Ordem parcialmente conhecida, e na parte conhecida, denegado o writ. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente da ordem, e na parte conhecida DENEGAR o writ constitucional.

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELIANDRO DE SOUZA SANDRE, figurando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso.

O impetrante, em resumo, diz inicialmente, que já tramita um habeas corpus, inclusive de minha relatoria, impetrado em prol do paciente, porém contra a prisão na fase inquisitiva, e, agora que foi ofertada denúncia, em que o MP utiliza os mesmos argumentos do inquérito policial, isso é um fato novo que deu embasamento ao presente. Diz então, que o paciente, preso em flagrante no dia 27.04.2016, foi denunciado nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, e todos os pedidos de liberdade foram negados, e vem sofrendo constrangimento ilegal, pois toda ação foi baseada em peça nula, cuja denúncia se fundamenta exclusivamente no inquérito policial, sem assinatura da autoridade que a presidiu, e a decisão que decretou a prisão, bem como as demais que mantiveram a constrição, a fundamentação é teratológica, tendo sido negado pedido de arbitramento de fiança e conversão da prisão em medidas cautelares, mesmo sendo o paciente primário, residente no distrito da culpa, fazendo jus à liberdade provisória. Pede então, em sede liminar, o arbitramento de fiança, com a conversão da preventiva nas medidas cautelares do art. 319 do CPP, e, no mérito, a concessão da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 82/83), a Procuradoria de Justiça



opina pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos informes do Juiz (fls. 82/83), que o paciente foi preso em flagrante no dia 27.04.2016, e denunciado em 20.05.2016, como incurso nos delitos de porte/posse ilegal de arma de fogo, eis que apreendido com ele acervo bélico considerável e munições. O Juízo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva, e, no dia 03.05.2016 foi determinada busca e apreensão na residência do denunciado face a suspeita de que ele estaria ocultando diversos objetos ligados à prática de crimes, bem como manteve a constrição, negando liberdade provisória com fiança, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar estatal. Finaliza dizendo que já foi apresentada resposta a acusação (31.05.2016), sendo indeferido em 02.06.2016 pedido de reconsideração, estando designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.08.2016.

Pois bem. No tocante a ausência de fundamentos para o confinamento, de fato, por ocasião do habeas corpus nº 0005211-94.2016.8.14.0000, julgado em 06.06.2016, de minha relatoria, todas as decisões citadas no presente, foram devidamente analisadas e consideradas fundamentadas, bem como quanto ao arbitramento de fiança, da aplicação do art. 319 do CPP, e de supostos requisitos pessoais favoráveis, daí porque, de tais argumentos não conheço, eis que meras reiterações do writ anteriormente impetrado e julgado, à unanimidade de votos.

Quanto a insurgência de nulidade de toda a ação, aliás, único argumento trazido como fato novo, face a denúncia ter sido fundamentada exclusivamente no Inquérito Policial que não estaria assinado pela Autoridade Policial (fls. 72/75), daí a denúncia ser nula de pleno direito, em que pese o Juízo nada informar sobre essa suposta deficiência, desde já digo que trata-se de vício perfeitamente sanável, se é que já não o foi, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa de molde que qualquer irregularidade em seu bojo ou na prisão em flagrante, não tem o condão de contaminar o processo, nem ensejar a sua anulação, principalmente quando não evidenciado nenhum prejuízo ao acusado. Nesse sentido, na parte que interessa:

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. [...] PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. [...]. NULIDADE PROCESSUAL. [...]. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. [...]. 3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial - inexistentes na hipótese - não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. 4. [...]. 5. [...]. 6. [...]. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de



prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), dano que não restou evidenciado na hipótese. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 282322 RS 2013/0377796-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)

Por fim, no tocante aos requisitos pessoais favoráveis, também já devidamente analisados no julgado anterior, repita-se que é pacífico o entendimento das Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, inclusive ratificado através da Súmula nº 08, que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

PELO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO HABEAS QUANTO AS MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM JULGAMENTO ANTERIOR, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 20 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator